



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341574-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HILDA OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2341574-56.2024.8.26.0000

Agravante: Hilda Oliveira

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Celina Kiyomi Toyoshima

Voto nº 2817

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -
SERVIDORA PÚBLICA - PROFESSORA PEB II,
Titular de Cargo - Decisão que indeferiu pedido de
tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato
administrativo que indeferiu os pedidos de licença
médica - Insurgência - Pretensão da reforma -
Necessidade de realização de prova pericial que afasta a
demonstração de plano do direito exigido para a
concessão da tutela de urgência - Decisão Mantida -
Recurso Desprovido.**

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto por **HILDA OLIVEIRA** em face do **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 38 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, sob o fundamento de que a medida é satisfativa e os fatos demandarão dilação probatória.

Em síntese, alega a agravante que ingressou com ação de procedimento comum, objetivando determinar a anulação dos atos que indeferiram as licenças para tratamento de saúde no período de 22/08/2024 a 15/09/2024, ou seja, 25 dias em aberto, com pedido de tutela, para que a Fazenda se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimentos e redução de sua carga horária, bem como, de instaurar processo administrativo, em razão dos indeferimentos do período em aberto, lançando faltas em seu prontuário.

A tutela foi indeferida pelo Juízo *a quo*, cuja decisão é objeto do
Agravo de Instrumento nº 2341574-56.2024.8.26.0000 -Voto nº 2817

presente recurso.

Entende que a decisão não pode prosperar, pois encontra-se em tratamento de saúde. Não poderia sofrer as consequências legais do indeferimento das licenças, quando necessitava da licença médica, sendo que o servidor afastado para tratamento de saúde tem a garantia de receber seus vencimentos de forma integral.

Salienta que sua doença estaria demonstrada pelos documentos e atestado médico juntado nos autos.

Justifica que o atestado médico é admissível porque tal documento não exigiria compromisso legal, não permitindo ao médico firmar inverdades, pois poderia ser imputado a ele o delito de Falsidade Ideológica e de Falsidade de Atestado Médico.

Aduz que estão presentes os requisitos para concessão da tutela, pelo fato de existir laudos descrevendo as moléstias da agravante e estar com seus vencimentos sendo integralmente descontados; além da necessidade de qualquer trabalhador em especial uma pessoa doente necessita de seus salários para viver e se tratar, caso os descontos permaneçam sobre o total de seus vencimentos, chegará ao estado de miserabilidade. Além do que a medida se tornará ineficaz caso concedida somente na sentença final.

Requeru a concessão da tutela para que a agravada suspenda os efeitos de um possível processo administrativo, bem como se abstenha de efetuar descontos pelo período de licença saúde negada, e ainda, que enquanto perdurar a licença saúde, processe seus vencimentos em os descontos até o julgamento final e ao final seja dado provimento ao recurso confirmando a liminar.

A decisão de fls. 59/61 indeferiu a tutela recursal.

Contraminuta às fls. 69/74.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 38 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, sob o fundamento que a medida é

satisfativa e os fatos demandarão dilação probatória.

A agravante é professora PEB II, Titular de Cargo, onde na origem, ingressou com ação pelo procedimento comum, objetivando determinar a anulação dos atos que indeferiram as licenças para tratamento de saúde no período de 22/08/2024 a 15/09/2024, ou seja, 25 dias em aberto. Pediu tutela para que a Fazenda se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimentos e redução de sua carga horária, bem como, de instaurar processo administrativo, em razão dos indeferimentos do período em aberto, lançando faltas em seu prontuário.

No caso dos autos, a decisão recorrida indeferiu pedido da agravante para que fosse obstados os descontos nos seus vencimentos, em razão de faltas lançadas no período que ela pleiteia a licença-médica indeferida no âmbito administrativo.

Pois bem.

Primeiramente, deve-se salientar que o presente julgamento comporta limitações haja vista que circunscrito à análise de sumária cognição e na qual não se poderá, à evidência, realizar aprofundado exame das questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, notadamente aquelas atinentes ao próprio mérito da demanda proposta.

No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de prova pericial que ateste a sua real incapacidade para o trabalho no período reclamado.

Isso decorre, em razão do documento juntado pela agravante a fls. 71/92, que diz respeito ao laudo médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, que originou o indeferimento da licença.

Assim, a necessidade de realização de prova pericial afasta a demonstração de plano do direito exigida para a concessão da tutela de urgência.

Vale dizer que o ato administrativo que negou a licença pretendida está subsidiado por avaliação médica realizada pelos prepostos do Estado, o que também contribui para afastar a probabilidade do direito da agravante.

Assim, a decisão que indeferiu a tutela de urgência mostra-se acertada, diante das peculiaridades que, em juízo de cognição sumária, permitem reconhecer a probabilidade do direito da servidora.

Desta forma, o recurso não comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator